



A C Ó R D ã O

SBD11

RB/tb

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia.

Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-240.605/96.1, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Embargados **ANTÔNIO GILMAR TELES E MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR**.

A Eg. 2ª Turma (fls. 93/95) negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, onde se discutia a possibilidade de caracterização de revelia e aplicação da pena de confissão a ente público (Município).

Não se conformando, o Ministério Público interpôs Embargos à SDI (fls. 98/101), apontando violação aos arts. 320, II e 351 do CPC, bem como trazendo aresto à divergência.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 103.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 105.

Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento dos Embargos (fls. 107/109).

É o relatório.



V O T O

PRELIMINARMENTE

Determino a reautuação dos presentes autos, para que conste como Embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Embargados ANTÔNIO GILMAR TELES E MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR.

**REVELIA - APLICAÇÃO DA PENA CONFISSÃO A ENTE PÚBLICO
- MUNICÍPIO**

1 - CONHECIMENTO

A Eg. 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhe provimento, sintetizando seu entendimento através da seguinte ementa:

"MUNICÍPIO - CONFISSÃO E REVELIA - A jurisprudência que vem se firmando neste colendo Pretório Trabalhista é no sentido de que o Estado ou Município, ao contratarem sob a égide do estatuto consolidado, despem-se de alguns poderes de império que lhes são inerentes, equiparando-se, indubitavelmente, ao empregador comum. Caso contrário, estar-se-ia a conceder privilégios em demasia aos entes públicos que, sem sombra de dúvida, já gozam de prerrogativas bem mais favoráveis. Recurso de Revista desprovido."

No corpo do acórdão turmário, acrescentou-se ser inconcebível a aplicação do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC, quando existe norma que disciplina a matéria na CLT (art. 844 da CLT). Por outro lado, consignou-se que o magistrado não pode dar uma interpretação tão ampla a tal artigo, a ponto de conceder regalias a ente público, sob pena de acarretar lesão inquestionável ao princípio da igualdade entre as partes, insculpido no art. 5º, da Carta Magna.

Não se conformando, o Ministério Público do Trabalho interpõe Embargos à SDI (fls. 98/101), apontando violação ao art. 320, II e 351 do CPC e trazendo um aresto à divergência. Sustenta que as pessoas jurídicas de direito público gozam de algumas prerrogativas processuais conferidas pelo Decreto-Lei 779/69 e leis esparsas, não podendo a Justiça do Trabalho "fechar os olhos para o fato de que o agente público administra patrimônio considerado inalienável e indisponível", sendo vedado a tais agentes o direito de reconhecer,



confessar e transigir em relação a direitos que não lhes pertencem, mas à coletividade.

O aresto transcrito às fls. 99/100 autoriza o conhecimento do apelo, eis que espousa tese contrária à encampada pela Eg. Turma, no sentido de ser inaplicável a pena de confissão e revelia a pessoa jurídica de direito público interno, eis que o art. 844 da CLT contém norma genérica, sendo aplicável, no caso específico, as disposições dos arts. 320, II e 351 do CPC.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Embargante.

Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei n° 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Inexistindo, pois, óbice legal à aplicação da pena de confissão a órgão público, tenho como correta a decisão turmária.

Neste particular, merece transcrição parte do acórdão de lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, proferido no processo TST-RR-177.481/95.8, verbis:

"A revelia e, conseqüentemente, a **confissão ficta**, são cominações processuais aplicáveis àqueles litigantes que não demonstram ânimo de se defender. Não aplicar este instituto a uma entidade de direito público que deixou de comparecer em juízo para contestar determinada ação cujo objeto seja direito patrimonial, seria negar vigência aos princípios constitucionais da igualdade das partes, do contraditório, bem como o da ampla defesa.

Ocorre que as Pessoas Jurídicas de Direito Público já gozam de prerrogativas processuais, tais como prazos elasticados para recorrer, contestar, e até mesmo no que se refere à própria intimação pessoal de seu procurador. Contudo, se ainda com todas estas benesses o Ente Público não comparece para apresentar sua defesa, a previsão legal pertinente deve ser aplicada, qual seja, a pena de confissão e conseqüente revelia, caso contrário, seria institucionalizar a não obrigatoriedade da Entidade de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-240.605/96.1

Público a contestar em juízo suas demandas, o que seria um contra-senso, uma violência a qualquer concepção de um Estado Democrático de Direito."

Outros precedentes desta Corte: RR-256.405/96, Ac. 5ª T-11.567/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; RR-162.104/95, Ac. 1ª T-3.798/97, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal; RR-206.466/95, Ac. 1ª T-2.430/97.

Por outro lado, no caso em exame, não estamos frente a direitos indisponíveis, entendidos estes como os chamados direitos personalíssimos, fundamentais (à liberdade, à educação, à cultura, à segurança, à honra, ao nome, aos alimentos, à intimidade). Estes, segundo a doutrina, os que não têm conteúdo econômico determinado, não admitindo renúncia ou transação (SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Se pudéssemos sustentar, sem a existência de norma específica, que o ente público, demandado no juízo trabalhista, ainda que revel, não pudesse sofrer a pena de confissão, certamente poder-se-ia sustentar que, nas hipóteses em que não fossem adequadamente defendidos, não poderiam sofrer condenações, quando evidenciado ficasse que a defesa fora mal feita, que o recurso fora inapropriado, que o representante do ente público em juízo não se conduzira como seria de esperar para que afinal o patrimônio público não fosse onerado. Ora, assim não é nem deve ser. Se a norma processual trabalhista dispõe que o não comparecimento do reclamado à audiência em que deveria apresentar defesa, importa em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (art. 844/CLT), não há razão legal para se decidir diferentemente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-240.605/96.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que dela conste como embargante o Ministério Público do Trabalho e como embargados Antônio Gilmar Teles e Município de Santa Vitória do Palmar; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 27 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO

Relator

Ciente: -

Representante do Ministério Público